

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador Plantão Judiciário 1º grau

Av. Tancredo Neves, nº 4197 Parque Bela Vista, Pituba - CEP 40040-380, Fone: (71) 33200000, Salvador-BA - E-mail: pjd@tjba.jus.br
pjd@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo no:

0540314-83.2018.8.05.0001

Classe - Assunto:

Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor:

ARLINDO GOMES DA SILVA

Réu:

"Estado da Bahia

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ARLINDO GOMES DA SILVA, em face do "Estado da Bahia, visando a internação imediata do requerente em unidade de saúde estadual ou da rede conveniada ao SUS, visto ser aquele idoso (61 anos de idade), tendo sido admitido na UPA de São Cristóvão no dia 09 de julho, após sentir-se mal e ser socorrido por sua esposa.

Afirma que na data de hoje, o médico responsável adotou como conduta a regulação em razão da piora do quadro, eis que o autor passou a cursar com hipoatividade, dislalia, deficite focal a esquerda, sendo o laudo claro ao afirmar que a mencionada unidade de saúde não dispõe do tipo de atendimento que o autor necessita, e desde o internamento há indicação para a regulação que permanece inerte.

Declara que trata-se de aparente quadro de AVC, havendo necessidade de TC de crânio e Avaliação Neurológica urgente.

Juntou documentos às fls. 12/16.

Requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório. Defiro a gratuidade.

In casu, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito estão materializados na documentação que instrui a inicial. O relatório médico concluiu que o autor necessita de **Regulação**, TC de crânio e avaliação neurológica, vez que a UPA São Cristóvão, onde foi atendido, não dispõe de estrutura necessária para seu tratamento.

Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, haja vista que há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ora, a pretensão do Promovente está em aparente consonância com o

Este Se imply



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Salvador Plantão Judiciário 1º grau

Av. Tancredo Neves, nº 4197 Parque Bela Vista, Pituba - CEP 40040-380, Fone: (71) 33200000, Salvador-BA - E-mail: pjd@tjba.jus.br

ordenamento jurídico vigente, sendo que a probabilidade de existência do direito alegado restou demonstrada pela documentação juntada, comprovando a gravidade do estado de saúde da parte autora, agravada pela idade avançada, e a necessidade de realização de sua transferência hospitalar para a Unidade de tratamento adequada, conforme demonstra a ficha de referência anexada (fl. 13), assinada por profissional médico.

De igual modo, caracterizado está o fundado perigo de dano, pois a demora processual, em busca da certeza da existência do direito invocado pelo Autor e da sua lesão por parte do Requerido, certamente produziria o agravamento do seu estado de saúde, o que legitima a concessão da medida.

De fato, postergar o deferimento da presente para outro momento traduz na possibilidade de que tempo necessário para a concessão da tutela definitiva termine por colocar em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo.

Com efeito, o deferimento do presente objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao Promovente a ser proferida na ação, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido.

Nesse caminhar, não se apresenta legítima, neste momento, eventual negativa para o atendimento recomendado por profissional habilitado, mormente porque incumbe ao médico a análise da necessidade da apontada transferência, com a urgência que o caso requer.

Por tais razões, <u>DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA</u> pleiteada na exordial, para determinar que o Estado da Bahia efetue <u>a TRANSFERÊNCIA E INTERNAMENTO DA REQUERENTE EM HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR conveniado ao SUS, COM SUPORTE para realização de Tomografia de Crânio e Avaliação Neurológica, respeitando as prioridades existentes e no aguardo de vagas, conforme relatório médico anexo, como requerido, proporcionando-lhe todos os tratamentos necessários, com a cobertura dos custos a ele inerentes, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).</u>

Diligências e intimações necessárias, <u>valendo o presente como</u> mandado de intimação e ofício a ser enviado à Central de Regulação, considerando o disposto nos art. 188 e 277, Código de Ritos.

Após o término do plantão, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição.

Salvador(BA), 12 de julho de 2018.

Mariana Deiró de Santana Brandão Juíza de Direito